



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37299.000068/2007-85
Recurso nº 142.673 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.864
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2006

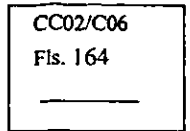
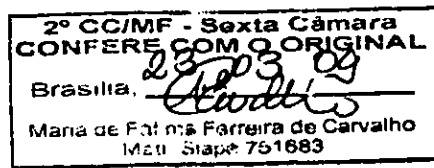
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. BATIMENTO GFIP X GPS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 02 DO 2º CC.

I - Correta lavratura de NFLD em decorrência da constatação de divergências entres os valores informados pela própria empresa em GFIPs e os realmente recolhidos em GPS.

II - O 2º CC não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

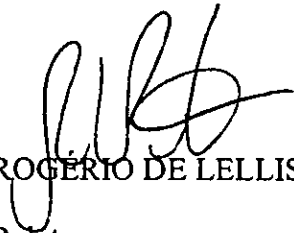


ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

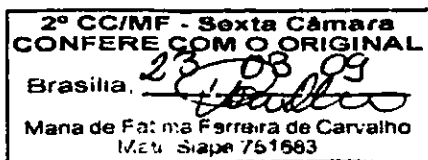
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA, contra Decisão-Notificação (fls 114 e s.) exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Sorocaba-SP, a qual julgou procedente a presente autuação, lavrada em decorrência da apuração de divergências entre valores informados em GFIPs e efetivamente recolhidos em GPS.

Alega a empresa que os valores apurados pela autoridade fiscal sequer se aproximariam dos efetivamente devidos, oriundo de uma errônea aplicação da legislação vigente.

Aduz que seriam ilegais e inconstitucionais as contribuições da cobrança constante desta NFLD, posto pretender equiparar trabalhadores autônomos com empregados de fato, discorrendo sobre o assunto, aventando, inclusive, a inconstitucionalidade do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

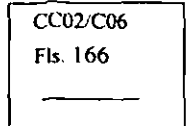
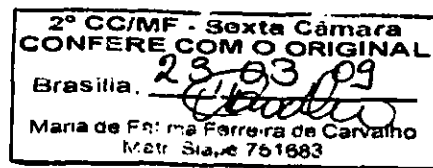
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se aqui de crédito tributário de natureza previdenciária, levantado em decorrência da constatação de divergências entres os valores informados pela própria empresa em GFIPs e os realmente recolhidos em GPS, de forma que a ação fiscal se limitou a verificar a divergência aponta pelo sistema informatizado.

O débito em si sequer é objeto de questionamento pela peça recursal, a qual limita a alegar uma suposta aplicação incorreta da legislação vigente, aventando, inclusive, uma suposta inconstitucionalidade das normas que abalizam o levantamento.

Sem embargos, dado a limitada matéria levantada em recurso, acenar apenas para uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação previdenciária que apóia a NFLD, creio que a resposta deste Colegiado deve se limitar a lembrar ao contribuinte, que tal discussão foge do poder de apreciação do julgamento em âmbito administrativo, devendo, caso assim entenda a quem interessar, ser levada ao Poder Judiciário, que é a quem constitucionalmente compete o exercício do controle das normas legais em vigor. *✓*

Processo n° 37299.000068/2007-85
Acórdão n.º 206-00.864



A propósito, vale trazer a baila, as disposições contidas na SÚMULA Nº 2, deste conselho de contribuintes que assim giza:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para Negar-lhe Provimento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO